

**LEI Nº 2.094/2015, DE 10 DE JUNHO DE 2015.**

“Aprova o Plano Municipal de Educação,  
para o próximo decênio e dá outras  
providências.”

**ELTON LUIZ DAL MORO**, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da aprovação dessa lei, na forma do Anexo, com vistas no cumprimento do disposto em PNE, Lei do Sistema, Constituição Federal e LDB.

**Art. 2º** - São diretrizes do PME, em consonância com o PNE:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual;

IV – melhoria da qualidade da educação;

V – formação para o trabalho e para a cidadania;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;

VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos (as) profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º** - As metas previstas no anexo desta Lei, deverão ser cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** - As metas previstas no anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio – PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais de educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data de publicação desta Lei.

**§ Único.** O Poder Público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência.

**Art. 5º** - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC;

II - Conselho Municipal de Educação - CME;

III - Fórum Municipal de Educação - FME.

**§ 1º** - Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da Internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

**§ 2º** - A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PME as instituições no caput do artigo divulgarão estudos voltados para o aferimento do cumprimento das metas.

**§ 3º** - A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE/PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

**§ 4º** - Será destinada a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimos aos recursos vinculados nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 6º** - O Fórum Municipal de Educação terá as seguintes atribuições:

I – acompanhar a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II – promover a articulação das conferências estadual e municipal ou intermunicipais que precederem a Conferência Nacional de Educação.

**Art. 7º** - A consecução das metas deste PME e a implantação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre União, Estado e Município.

**§ 1º** - Caberá aos gestores federais, estaduais e municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao atingimento das metas previstas neste Plano Municipal de Educação.

**§ 2º** - As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

**§ 3º** - Os sistemas de ensino do Estado e do Município deverão prever mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE, do PEE e do PME, conforme previsto no Art. 8º do PNE.

**§ 4º** - Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnicos educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades sócio culturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

**§ 5º** - Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, Estado e município.

**§ 6º** - O fortalecimento do regime de colaboração entre os municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

**Art. 8º** - O Município deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática de educação pública nos respectivos âmbitos de

atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

**Art. 9º** - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com o PEE e o PNE, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 10** - Até o final do primeiro semestre do 9º (nono) ano de vigência deste, Plano Municipal de Educação, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação vigorar no período subsequente ao final da vigência deste PME, que incluirá diagnóstico, metas e estratégias para o decênio subsequente.

**Art. 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO,  
10 de junho de 2015.

**Elton Luiz Dal Moro,  
Prefeito Municipal.**

**Registre-se e Publique-se:**

**Carlos Humberto Dall Prá,  
Secretário de Administração.**